Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006875-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Neusa Olívia da Conceição Vigatti

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NEUSA OLÍVIA DA CONCEIÇÃO VIGATTI contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi diagnosticada com artrose medial grave nos dois joelhos (CID 10 M19.0), tendo sido prescrita pelo médico a realização de cirurgia e colocação de prótese de joelho (com duração mínima de 10 anos). Argumenta que não tem condições de adquirir a prótese e que fez pedido administrativo ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (Ofício DPESP nº 794/2018) e ao DRS III (Ofício DPESP nº 793/2018) solicitando o fornecimento da prótese mencionada, sem êxito até o momento.

O Município de São Carlos apresentou contestação, na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade de parte e necessidade de chamamento ao processo ao Estado. No mérito, aduz que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, cujo rol concentra-se no artigo quinto da Constituição Federal, mas antevista no artigo sexto da Lei Máxima, considerado portanto um direito social, de efetivação programática, como ocorre com o lazer e a previdência social e que as disposições positivadas não podem apartar-se das possibilidades financeiro-orçamentárias do Estado, sob pena de atentar-se ao, também formalizado no artigo 196, direito ao acesso à saúde de forma universal e igualitária, não existindo para o Poder Público a obrigação de sempre fornecer, sem qualquer critério, todo e qualquer medicamento ou tratamento aos cidadãos. Aduz, ainda, que ao administrador municipal é defeso a assunção de encargos como o objeto da ação, uma vez que precisa

pautar-se no que impõe a Constituição Federal em seus artigos 167, inciso II e 195, parágrafo 5.°, bem como pela Lei Complementar n.º 101/2001, mais conhecida com Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser respeitado o princípio da separação dos poderes, sendo que a prótese do SUS atende às necessidades da parte autora.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a entrada do paciente no SUS por meio da Secretaria de Saúde é importante para viabilizar o atendimento da população de todos os Municípios, sem distinção, pois há designação de cotas para cirurgias eletivas e que a verdadeira pretensão da parte autora é ser atendida preferencialmente, preterindo outros pacientes que aguardam tratamento pelo Sistema Único. E utiliza do Poder Judiciário para que, mediante ordem judicial, obtenha infundado tratamento privilegiado. Sustenta, também, que cumpre à autora, com exclusividade, comprovar de maneira cabal que a alternativa terapêutica disponibilizada pelo SUS não é tão eficaz quanto a prótese ora pleiteada, uma vez que não se pode admitir a pretensão de se exigir medicamento específico por mero capricho.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, até o momento, não foi noticiada a disponibilização da prótese.

Além disso, foram encaminhados ofícios aos entes públicos, solicitando a disponibilização da prótese (fls. 24/25 e 26/27).

Não há que se falar em chamamento, pois o Estado já está no polo passivo da ação.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos

suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade (fl. 17), sendo assistida pela Defensoria Pública.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, "mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se, por fim, que a necessidade da prótese foi atestada pelo relatório médico de fls. 20/27, como forma de melhorar a marcha e a dor, já que a autora padece de dor intensa. Ademais, o laudo foi elaborado por médico da própria rede pública do Município (fls. 23).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que seja disponibilizada a prótese à autora, nos termos pretendidos, no prazo de 60 dias, a contar da decisão de Segunda Instância (23 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

agosto de 2018).

Condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 200,00, sendo ambos os entes públicos isentos de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

PΙ

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA